

PROJETO DE LEI

Nº 209/2013

LEI Nº 10.638

AUTÓGRAFO Nº 267/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao artigo 1º, bem

como alteração do artigo 2º, ambos da Lei nº 10.019, de 14 de abril

de 2012, e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade dos órgãos

da administração pública a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos,

a relação de pessoas desaparecidas)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

NOTICIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-11-Jun-2013-13:12:124775-1/6

Nº

PROJETO DE LEI Nº 209/2013

Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao artigo 1º, bem como alteração do artigo 2º, ambos da lei 10.019, de 14 de abril de 2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.019, de 14 de abril de 2012, que conterà a seguinte redação:

Art. 1º ...

Parágrafo único – Também será disponibilizado nomes e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial, na Rede de Mídia Digital Indoor da Prefeitura Municipal de Sorocaba (NR).

Art. 2º O artigo segundo da Lei 10.019, de 14 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º No prazo máximo de uma semana serão acrescentados novos nomes de pessoas desaparecidas, caso houver, tanto no





# Câmara Municipal de Sorocaba

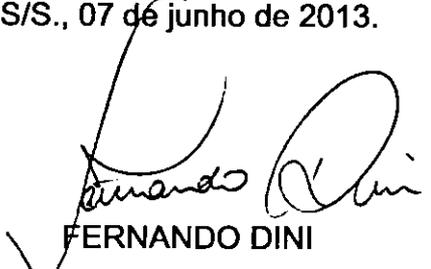
Estado de São Paulo

**Nº** endereço eletrônico da internet como na Rede de Mídia Digital Indoor, ambas da Prefeitura Municipal de Sorocaba (NR)."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

S/S., 07 de junho de 2013.

  
FERNANDO DINI  
Vereador PMDB

NOTICULO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-11-Jun-2013-13:12:12475-26





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

## JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que o problema de desaparecimento de pessoas vem crescendo em nossa cidade. Também é de conhecimento que um dos instrumentos de combate a este terrível problema é a maior divulgação possível de fotos das pessoas desaparecidas, assim como a conscientização da população para a prevenção, e também para a colaboração junto as autoridades.

Assim, a Prefeitura Municipal conta com aproximadamente cem monitores espalhados pela cidade, como por exemplo: nos terminais de ônibus, Casa do Cidadão, dentre outros. Assim, com esta medida legal, haverá maior publicidade das pessoas desaparecidas, aumentando a chance de encontrá-las diminuindo a sensação de impotência dos familiares dos desaparecidos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Esta medida abarcará também o desaparecimento dos idosos, crianças e adolescente desaparecidos, a qual a lei determina maior proteção. A Constituição Federal é clara em seu art. 227, caput, c/c arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

“ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” .

“ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” .

Também o art. 230 da Constituição Federal determina ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Igualmente o art. 2º da lei 10.741/03, Estatuto do idoso, determina que deve ser assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental.

Ainda mais, o art. 3º da lei 10.741/03, Estatuto do idoso, determina que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde.

Por fim, o mesmo estatuto determina a garantia de prioridade na execução de políticas sociais públicas específicas (art. 3º, inciso II da lei 10.741/03).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, verificamos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo, cabendo a Câmara Municipal de Sorocaba procurar zelar e cumprir as determinações legais acima descritas

ESTANDO ASSIM JUSTIFICADO O PRESENTE PROJETO DE LEI,

CONTAMOS COM O APOIO DOS NOBRES PARES PARA SUA APROVAÇÃO.

S/S, 11 de junho de 2013.

FERNANDO DINI

Vereador

PMDB



07 ✓

Recebido na Div. Expediente

11 de junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 13 / 06 / 13



Div. Expediente

Recebido em 14/06/13



**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

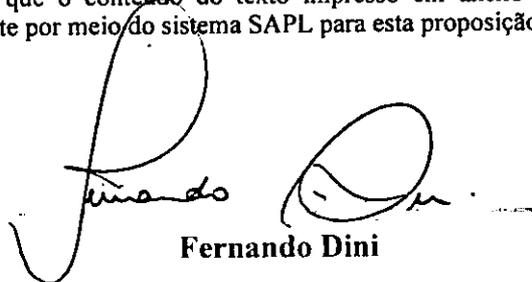


Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

|   |                                       |
|---|---------------------------------------|
| Código do Documento:<br><b><u>M 4 5 1 6 2 2 8 6 2 / 3 6 2</u></b> | Tipo de Proposição:<br>Projeto de Lei |
| Autor:<br>Fernando Dini   | Data de Envio:<br>11/06/2013          |
| Descrição:<br>inclui paragrafo na Lei 10019/2012                  |                                       |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Fernando Dini

PROTUDO GERAL

-11-Jun-2013-13:12:12475-3/8

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Classificações : Campanhas/Divulgação

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas.

LEI Nº 10.019, DE 04 DE ABRIL DE 2012

(Regulamentada pelo Decreto nº 20.278/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas.

Projeto de Lei nº 424/2011 - autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a disponibilizar, em seu endereço eletrônico na internet, relação de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, com seus respectivos nomes e fotos, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial.

Art. 2º A relação contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser colocada em página da internet específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalho de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na internet que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 04 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

VALTER CESAR CÁLIS

Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 209/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao artigo 1º, bem como alteração do artigo 2º, ambos da lei 10.019, de 14 de abril de 2012, e dá outras providências.

Fica incluído o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.019, de 2012, que conterà a seguinte redação: também será disponibilizado nome e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial, na Rede de Mídia Digital Indoor da PMS (Art. 1º); no prazo máximo de uma semana serão acrescentados novos nomes de pessoas desaparecidas, caso houver, tanto no



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

endereço eletrônico da internet como na Rede de Mídia Digital Indoor, ambas da PMS (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

## *Título II*

### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

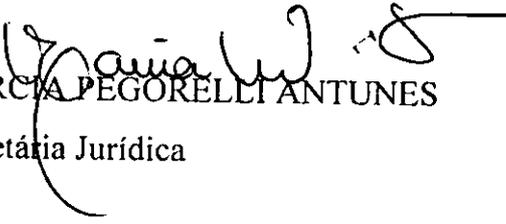
fundamenta o Estado Democrático de Direito; sendo que, sob o aspecto jurídico,  
nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2013.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



14

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 209/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, bem como alteração do art. 2º, ambos da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de junho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 209/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, bem como alteração do art. 2º, ambos da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

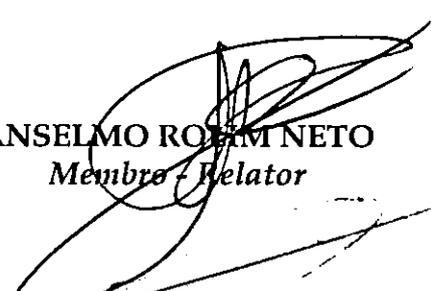
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

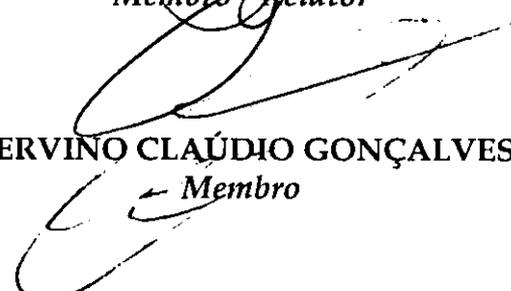
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1º de julho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro - Relator

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

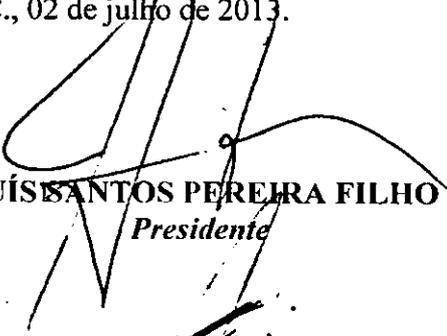
16

## Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

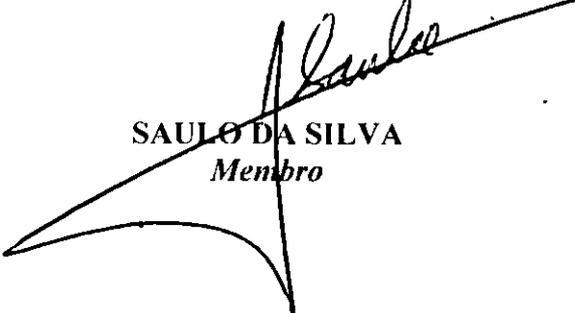
**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 209/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao artigo 1º, bem como alteração do artigo 2º, ambos da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, a relação de pessoas desaparecidas)

Pela aprovação..

S/C., 02 de julho de 2013.

  
**LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

  
**SAULO DA SILVA**  
*Membro*

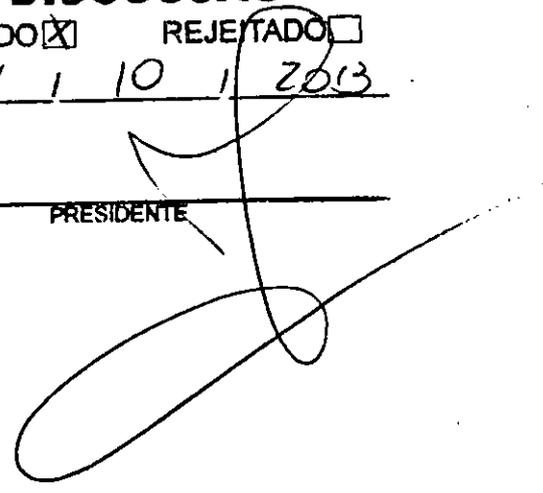


**1ª DISCUSSÃO** SO 66/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 24 / 10 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

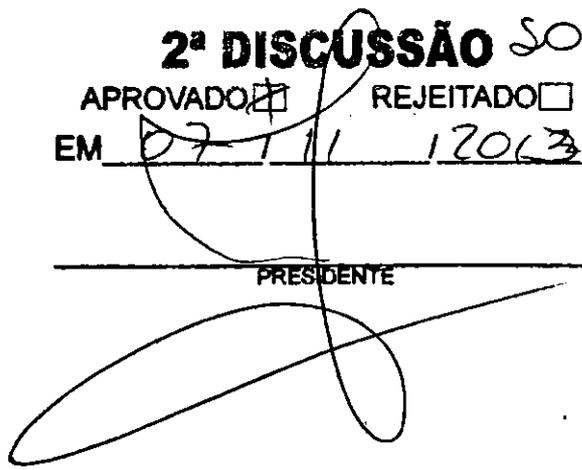


**2ª DISCUSSÃO** SO 70/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 11 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1618

Sorocaba, 07 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 263, 264, 265, 266, 267 e 268/2013, aos Projetos de Lei nºs 322, 334, 363, 320, 209 e 289/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 267/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, bem como alteração do art. 2º, ambos da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 209/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, que conterà a seguinte redação:

“Art. 1º ...

*Parágrafo único. Também será disponibilizado nomes e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial, na Rede de Mídia Digital Indoor da Prefeitura Municipal de Sorocaba” (NR).*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º No prazo máximo de uma semana serão acrescentados novos nomes de pessoas desaparecidas, caso houver, tanto no endereço eletrônico da internet como na Rede de Mídia Digital Indoor, ambas da Prefeitura Municipal de Sorocaba” (NR).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 04 de dezembro de 2013.

À Ilustríssima Senhora  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Geral Interina da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 209/2013*"

Senhora Secretária Interina,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 209/2013, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, bem como alteração do art. 2º, ambos da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, e dá outras providências., venceu no dia 03 de dezembro de 2013.*

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do PL nº 209/2013.

Extrai-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que o art. 176, §§2º e 4º do RIC:

*"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.*

*(...)*

*§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;*

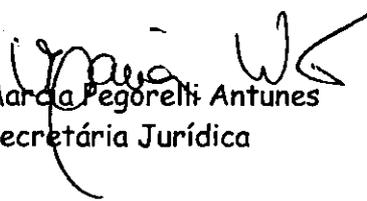
*(...)*

*§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo".*

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 4 de dezembro de 2013.

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº

1764

Sorocaba, 04 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.638 /2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.638, de 04 de dezembro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Marli/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.638, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

**Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, bem como alteração do art. 2º, ambos da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, e dá outras providências.**

Projeto de Lei n.º 209/2013, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, que conterà a seguinte redação:

*“Art. 1º ...*

*Parágrafo único. Também será disponibilizado nomes e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial, na Rede de Mídia Digital Indoor da Prefeitura Municipal de Sorocaba” (NR).*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º No prazo máximo de uma semana serão acrescentados novos nomes de pessoas desaparecidas, caso houver, tanto no endereço eletrônico da internet como na Rede de Mídia Digital Indoor, ambas da Prefeitura Municipal de Sorocaba” (NR).*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 04 de dezembro de 2013.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES**  
*Secretária Geral Interina*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que o problema de desaparecimento de pessoas vem crescendo em nossa cidade. Também é de conhecimento que um dos instrumentos de combate a este terrível problema é a maior divulgação possível de fotos das pessoas desaparecidas, assim como a conscientização da população para a prevenção, e também para a colaboração junto as autoridades.

Assim, a Prefeitura Municipal conta com aproximadamente cem monitores espalhados pela cidade, como por exemplo: nos terminais de ônibus, Casa do Cidadão, dentre outros. Assim, com esta medida legal, haverá maior publicidade das pessoas desaparecidas, aumentando a chance de encontrá-las diminuindo a sensação de impotência dos familiares dos desaparecidos.

Esta medida abarcará também o desaparecimento dos idosos, crianças e adolescente desaparecidos, a qual a lei determina maior proteção. A Constituição Federal é clara em seu art. 227, caput, c/c arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

*“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Também o art. 230 da Constituição Federal determina ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Igualmente o art. 2º da lei 10.741/03, Estatuto do idoso, determina que deve ser assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para **preservação de sua saúde física e mental.**

Ainda mais, o art. 3º da lei 10.741/03, Estatuto do idoso, determina que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde.

Por fim, o mesmo estatuto determina a garantia de prioridade **na execução de políticas sociais públicas específicas (art. 3º, inciso II da lei 10.741/03).**

Dessa forma, verificamos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo, cabendo a Câmara Municipal de Sorocaba procurar zelar e cumprir as determinações legais acima descritas.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## **TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 10.638, de 04 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 04 de dezembro de 2013.

  
**MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Geral Interina





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.614  
FOLHA 1 DE 3

Nº

LEI Nº 10.638, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, bem como alteração do art. 2º, ambos da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 209/2013, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, que conterá a seguinte redação:

“Art. 1º ...

*Parágrafo único. Também será disponibilizado nomes e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, desde que solicitado pelo família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial, na Rede de Mídia Digital Indoor da Prefeitura Municipal de Sorocaba” (NR).*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.019, de 14 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º No prazo máximo de uma semana serão acrescentados novos nomes de pessoas desaparecidas, caso houver, tanto no endereço eletrônico da internet como na Rede de Mídia Digital Indoor, ambas da Prefeitura Municipal de Sorocaba” (NR).

Nº

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 04 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Geral Interina





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.614

FOLHA 2 DE 3

Nº JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que o problema de desaparecimento de pessoas vem crescendo em nossa cidade. Também é de conhecimento que um dos instrumentos de combate a este terrível problema é a maior divulgação possível de fotos das pessoas desaparecidas, assim como a conscientização da população para a prevenção, e também para a colaboração junto as autoridades.

Assim, a Prefeitura Municipal conta com aproximadamente cem monitores espalhados pela cidade, como por exemplo: nos terminais de ônibus, Casa do Cidadão, dentre outros. Assim, com esta medida legal, haverá maior publicidade das pessoas desaparecidas, aumentando a chance de encontrá-las diminuindo a sensação de impotência dos familiares dos desaparecidos.

Esta medida abarcará também o desaparecimento dos idosos, crianças e adolescente desaparecidos, a qual a lei determina maior proteção. A Constituição Federal é clara em seu art. 227, caput, *vide* arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

*“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.614  
FOLHA 3 DE 3

Nº Também o art. 230 da Constituição Federal determina ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.  
Igualmente o art. 2º da lei 10.741/03, Estatuto do idoso, determina que deve ser assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental.  
Atada mais, o art. 3º da lei 10.741/03, Estatuto do idoso, determina que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde.  
Por fim, o mesmo estatuto determina a garantia de prioridade na execução de políticas sociais públicas específicas (art. 3º, inciso II da lei 10.741/03).  
Dessa forma, verificamos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo, cabendo a Câmara Municipal de Sorocaba procurar estar e cumprir as determinações legais acima descritas.  
Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.638, de 04 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 04 de dezembro de 2013.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Geral Interina

